



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007796-64.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada ANA VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e não conheceram do recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007796-64.2023.8.26.0084

Apelante/Apelado: Ana Valéria Rodrigues da Silva

Apelado/Apelante: Elektro Redes S/A

Autos em primeiro grau nº: 1007796-64.2023.8.26.0084

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Cássio Modenesi Barbosa

3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa de Campinas

VOTO Nº. 22972

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência do pedido. Insurgência de ambas as partes. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Requerida que não logrou êxito em provar a origem e regularidade da dívida. Responsabilidade da ré configurada.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos da negatização indevida do nome da autora. Dano in re ipsa. Montante da indenização que deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Recurso da ré parcialmente provido para reduzir o quantum fixado a título de danos morais.

Recurso da autora não conhecido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Ana Valéria Rodrigues da Silva** em face de **Elektro Redes S/A**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do débito inicialmente informado e condenar a ré por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 160/162).

Irresignadas, apelaram ambas as partes pretendendo a

reforma da decisão primeva. (fls. 166/169 e 170/183).

Recursos respondidos. (fls. 265/272 e 348/357).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Em suas razões, a autora apelante pleiteia a fixação do termo inicial dos juros a partir do evento danoso e a majoração dos honorários sucumbenciais

Já em suas razões, a ré apelante requer a improcedência total dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Conforme despacho de fls. 363/364, uma vez que o recurso da autora apelante diz respeito à majoração dos honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, os patronos da demandante foram intimados para, no prazo de cinco dias, comprovarem a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas recursais, por meio de documentos atualizados, ou, alternativamente, providenciarem o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

O despacho de fls. 379 concedeu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão supra.

No entanto, os patronos da autora apelante mantiveram-se inertes quanto ao recolhimento do preparo determinado e a comprovação de que faz jus à justiça gratuita (fls. 381).

Portanto, considerando que, regularmente intimados, os patronos deixaram transcorrer *in albis* o prazo de recolhimento determinado, de rigor o não conhecimento recursal, ante a deserção caracterizada.

Fora isso, quanto ao recurso da ré apelante, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –
INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA”**

ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

Assim, conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré restou configurada, uma vez que esta negativamente o nome da autora em razão de supostas dívidas decorrentes de faturas de energia elétrica.

Em contestação, alegou a requerida que o serviço é de titularidade da autora e, portanto, a cobrança e respectivo protesto do débito seriam lícitos. Todavia, conforme bem apontado pelo juízo a quo: *“Sendo as telas sistêmicas de fls. 50/52 documento unilateral produzido pela ré, são imprestáveis para o caso em apreço, isto é, para demonstrar a regularidade da contratação do serviço de energia elétrica. Ou seja, não há relação jurídica a dar amparo as cobranças realizadas pela ré, não havendo se falar em exercício regular de direito. Antes, pelo contrário: o que se vê nitidamente é abuso de direito em proceder à negativação do nome da autora (art. 187 do CC). E aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC).”* (fls. 161).

Portanto, diante do fato de que a ré não apresentou documentos capazes de provar a veracidade e a existência da contratação de energia elétrica da energia pela autora, que teve seu nome negativado em função dos débitos da respectiva unidade consumidora, restam configurados, *in casu*, os danos morais pleiteados.

Acerca do pedido de improcedência ou minoração dos danos morais pela ré, após detida análise aos autos, é possível observar que o *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 15.000,00, deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, levando-se em consideração a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da

estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré apelante, para reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 e **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora apelante.

MARCOS GOZZO

Relator